Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.860 - RJ (2019/0064646-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO	:	BERENICIO FERREIRA PESSOA
AGRAVADO	:	MARIA HELENA FERREIRA PESSOA
ADVOGADOS	:	LUCIENE CHAGAS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ107253 LÍVIA CHAGAS DE CARVALHO - RJ146045

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE, SOB O PRETEXTO DE QUE OS AUTORES ESTAVAM INADIMPLENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DÉBITO E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUANTO AO CANCELAMENTO DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 13, INCISO II, DA LEI DOS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DANO MORAL CORRETAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO"* (e-STJ fl. 302).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos artigos 186, 187, 421, 422, 927 e 944 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que não praticou nenhuma conduta ilícita pleiteando o afastamento da indenização por danos morais ou a redução do seu valor.

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, razão pela qual adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

De início, registra-se, que o acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A Corte local, à luz das provas dos autos, condenou o plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com

base nos seguintes fundamentos:

> *"(...) a própria GEAP reconhece que o desconto não foi efetuado no contracheque por ato do Ministério dos Transportes. Por outro lado, embora te alegado, não comprovou ter efetivamente comunicado aos Autores sobre o débito e a possibilidade de cancelamento do plano de saúde.*
>
> *Diante da ausência de notificação, não há de se falar em mora, nos termos do artigo 396, do Código Civil, verbis:*
>
> > *ART. 396. NÃO HAVENDO FATO OU OMISSÃO IMPUTÁVEL AO DEVEDOR, NÃO INCORRE ESTE EM MORA.*
>
> *Deve ser acrescido que embora o plano de saúde tenha sido cancelado em 26 de junho de 2012, a GEAP, em seu recurso, admite que os Agravados apenas foram cientificados de tal fato em 19 de setembro de 2012, quando procuram a Central de Atendimento da empresa para saber o motivo da recusa.*
>
> *(...)*
>
> *No que tange à verba indenizatória, é inegável que situação sob análise causa aborrecimentos, humilhações e constrangimentos, configurando a obrigação* de indenizar pleiteada" (eSTJ fls. 303/304).

Com efeito, alterar tais conclusões, a partir da tese de ausência de conduta ilícita e dano moral a ensejar o pagamento de indenização, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pelo óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Por fim, no que tange à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A quantia fixada não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, que devem ser analisados à luz do caso concreto, e cuja alteração somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *1. Se após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, o acórdão recorrido reconhece a ocorrência de ato ilícito e o dever de indenizar, não há como rever tal entendimento sem reexaminar as provas dos autos. Incidência*

da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1110858/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N° 7/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1155903/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Considerada a sucumbência recíproca fixada na origem, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator